

- Projeto de Lei nº 010, de 23 de março de 2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva dispor sobre aquisição por doação ou fruição por comodato e dá outras providências.

Assim o faz em conformidade com os arts. 8º, inciso XXXIV, e 131 da LO, ressaltando a falta de previsibilidade nesse arcabouço quanto ao comodato.

O município, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do direito privado, sob a forma de compra, permuta, *doação*, *dação* e pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença, dentre outras.

Toda aquisição de bens pelo Município deverá constar de processo regular no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e condições da aquisição e as dotações próprias para a despesa, a ser feita com prévio empenho (lei 4.320, de 1964, art. 60), nos termos do contrato aquisitivo precedido de licitação, quando for o caso (Lei 4.320, art. 70; Lei 8.666, de 1993, e legislação local pertinente, se houver.

Quanto ao comodato, figura de direito privado e concernente a empréstimo gratuito de coisas, comumente não se vê na direção indicada no texto do projeto, ou seja, do particular para o município, circunstancia que não impede a formalização contratual ou concretização através das alternativas legais existentes na legislação civil.

Apenas para ilustrar, o comodato, enquanto contrato de direito privado, seria e é impróprio e inadequado para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso.

Enfim, observa-se que o legislador, ora município, cuidou-se de buscar o indispensável *autorizo legislativo* para o alcance das situações expressas em sua iniciativa.

Isto posto, não vislumbrando óbices, sugerimos a sua aprovação.

Q, 25 de março de 2021.


Wilian Martins da Silva - Adv.